

Convênio que entre si celebram a **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, e a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, objetivando o intercâmbio de informações de interesse recíproco.



A **UNIÃO**, representada pela **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada **RFB**, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Senhor Otacílio Dantas Cartaxo, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 1.283258 (SSP/PE) e do CPF nº 050.619.384-53, e a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, Autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, vinculada ao Ministério da Saúde, doravante denominada **ANVISA**, CNPJ nº 03.112.386/0001-11, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor Dirceu Raposo de Mello, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 4.545.703 (SSP/DF) e do CPF nº 006.641.228-50, resolvem firmar, por seus representantes legais, com fundamento nas Instruções Normativas SRF nºs 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Convênio tem por objeto o estabelecimento de condições que possibilitem o intercâmbio de informações de interesse recíproco, entre as convenientes, observado, no que couber, o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 19 e 20, de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – A RFB fornecerá à ANVISA:

I – informações constantes do Cadastro de Pessoa Física (CPF), a seguir discriminadas:

- a) número de inscrição no CPF;
- b) nome;
- c) situação cadastral;
- d) indicativo de residente no exterior;
- e) nome da mãe;
- f) data de nascimento;
- g) sexo;
- h) código da natureza da ocupação;
- i) código da ocupação principal;
- j) exercício a que se referem o código da natureza da ocupação e o código da ocupação principal;
- k) endereço do domicílio fiscal;
- l) telefone;
- m) código da unidade administrativa;
- n) ano do óbito;
- o) indicativo de estrangeiro;
- p) número do título de eleitor; e
- q) data de inscrição no CPF ou da última operação de atualização;



II – informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a seguir discriminadas:

- a) número de inscrição no CNPJ;
- b) indicador de matriz / filial;
- c) nome empresarial;
- d) nome fantasia;
- e) situação cadastral;
- f) cidade no exterior;
- g) natureza jurídica;
- h) data de abertura;
- i) CNAE principal;
- j) CNAE secundário;
- k) endereço
- l) telefone;
- m) e-mail;
- n) número de inscrição no CPF e nome do responsável pela PJ;
- o) capital social da empresa;
- p) quadro societário;
- q) dados do contador;
- r) porte do estabelecimento;
- s) opção pelo Simples ;
- t) sucedida(s); e
- u) sucessora (s);

III – informações referentes aos valores arrecadados e respectivos dados cadastrais constantes de cada Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), correspondentes aos códigos de receita nº 8.700 e nº 8.713;

IV – mediante solicitação formal, relatório decendial, quinzenal ou mensal, com todas as chaves de pesquisa do sistema SIADI, contendo valores arrecadados nos códigos de receita nº 8.700 e nº 8.713; e

V – mediante solicitação formal, as seguintes informações agregadas sobre importação, exportação e comercialização de cigarros:

- a) quantidade de cigarros importados por unidade da federação;
- b) quantidade de cigarros importados por país de origem;
- c) quantidade de cigarros vendidos em cada unidade da federação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O fornecimento de informações de que trata esta cláusula será implementado por qualquer meio ou solução que venha a ser adotado pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) da RFB, operacionalizado junto às bases de dados da RFB, localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), e somente será implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB e mediante supervisão da Cotec.



PARÁGRAFO SEGUNDO – A ANVISA arcará com todos os custos necessários à operacionalização do fornecimento das informações de que trata esta cláusula independentemente do meio ou solução que venha a ser adotado, não cabendo qualquer ônus ou despesa a RFB.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Considerando o fato de que as bases de dados da RFB estão localizadas no Serpro, a ANVISA poderá manter contrato com a referida empresa pública, mediante interveniência da Cotec da RFB, para fins de ressarcimento dos custos de acesso às informações indicadas nesta cláusula, devidos ao Serpro, observado o disposto no §1º do art. 3º e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 19, de 1998, bem assim no § 1º do art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 1998.

CLÁUSULA TERCEIRA – A ANVISA fornecerá à RFB informação ou documento de que disponha, de interesse da Administração Tributária Federal, sempre que for solicitada pela RFB.

PARÁGRAFO ÚNICO – As informações e documentos de que trata esta cláusula poderão ser fornecidos à RFB mediante acesso on line, em meio magnético ou eletrônico, em papel impresso ou por qualquer outra modalidade que venha a ser definida de comum acordo pelas partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – As convenientes se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – O presente instrumento tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre as partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, por prazo indeterminado, e poderá ser alterado, por consenso e formalizado em termo aditivo, ou denunciado, por qualquer das partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação.

CLÁUSULA SÉTIMA – Ficam convalidados os atos praticados a partir de 14 de setembro de 2009 até o início da vigência do presente Convênio, em decorrência das atividades realizadas em razão do objeto do Convênio firmado em 31 de janeiro de 2000, e dos respectivos Termos Aditivos firmados em 22 de maio de 2001, 9 de setembro de 2004 e 18 de junho de 2008, entre a União, por intermédio desta Secretaria, e a ANVISA.

CLÁUSULA OITAVA– A RFB providenciará a publicação deste Convênio no Diário Oficial da União em extrato, no prazo de trinta dias, contado da data de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA – As eventuais dúvidas ou controvérsias sobre a aplicação ou interpretação das disposições deste Convênio, que não puderem ser resolvidas de

comum acordo pelas convenientes, deverão ser submetidas ao Juízo da Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal.



E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada conveniente.

Brasília, 23 de março de 2010.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Secretário da Receita Federal do Brasil


DIRCEU RAPOSO DE MELLO
Presidente da Agência Nacional de
Vigilância Sanitária

Testemunhas:

1) Nome: Frederico Augusto de Moraes Fernandes

CPF: 831.362.661-53 e assinatura: Frederico A. F. B.

2) Nome: LUZIA CRISTINA CONTIN

CPF: 030.066.818-00 e assinatura: Luzia Contin